



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

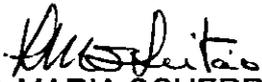
Processo nº. : 10821.000250/2002-18
Recurso nº. : 135.875
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : WANDERLEY PRADO CALDEIRA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 05 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.709

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS A DESTEMPO - APRESENTAÇÃO VIA INTERNET - INFORMAÇÃO DE DADOS EQUIVOCADOS E INCONGRUENTES - NEGATIVA DE ENTREGA - A negativa do contribuinte quanto à apresentação da declaração, a inquestionável possibilidade de envio, por terceiros, de declaração via Internet e os equívocos e, ainda, as incongruências dos dados constantes na declaração enviada fragilizam a acusação, conduzindo ao seu cancelamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WANDERLEY PRADO CALDEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000250/2002-18
Acórdão nº. : 104-19.709
Recurso nº. : 135.875
Recorrente : WANDERLEY PRADO CALDEIRA

RELATÓRIO

Contra a pessoa física acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de R\$ 165,74, relativo à multa prevista no artigo 88, da Lei nº 8.981, de 1995, em decorrência da apresentação extemporânea da declaração do imposto de renda - pessoa física correspondente ao ano-calendário de 2000.

Na sua defesa inicial, o contribuinte alega que deva ser cancelada a exigência visto não ter apresentado a DIRPF relativa ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000.

A i. autoridade julgadora de primeira instância rechaça os argumentos expendidos na impugnação e mantém a exigência, sob os seguintes fundamentos:

- a Instrução Normativa SRF nº 123, de 2000, regulamentou a apresentação da Declaração de Ajuste Anual para o ano-calendário de 2000, dispondo em seu art. 3, que transcreve, que a data fatal seria até o dia 30 de abril de 2001;

- o art. 1 da citada Instrução Normativa estabelece os requisitos através dos quais a apresentação da declaração de rendimentos seria obrigatória, entre os quais o recebimento de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 14.400,00, no ano-calendário de 2000;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000250/2002-18
Acórdão nº. : 104-19.709

- encontrava-se obrigado o contribuinte à apresentação e cumprindo a destempe a sua obrigação de apresentar a DIRPF, cabível a exigência.

Ciente dessa decisão em 28.04.2003 (fls. 17), recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 26.05.2003 (fls. 18).

O contribuinte argúi, em sua defesa, as seguintes alegações que leio, em sessão, aos ilustres pares (lido na íntegra).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000250/2002-18
Acórdão nº. : 104-19.709

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Não restam dúvidas, nos autos, de que a apresentação da Declaração de Ajuste Anual – 2001, às fls. 270, com inclusão de rendimentos tributáveis acima do limite fixado para a devida apresentação, ao ser recepcionada em 07.10.2001, deu-se intempestivamente e, portanto, passível da multa em questão.

Não obstante, desde a inicial o autuado argumenta ter havido algum equívoco, afirmando não ter rendimento que justifique aquela notificação e, ainda, de não ter apresentado tal declaração. E na peça recursal, informa que o seu número de CPF foi usado de forma fraudulenta. Traz, para tanto, cópia de documentação objetivando demonstrar não ter percebido tais rendimentos.

A princípio, pode-se até entender que tais argumentos não são suficientes para se cancelar a exigência. Entretanto, aliados às informações constantes na DIRPF, esses mesmos argumentos conduziram-me à análise detalhada dos dados constantes na declaração, tais como:

1 – a ocupação principal informada é a de “diretor de empresa industrial, comercial ou presta...”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000250/2002-18
Acórdão nº. : 104-19.709

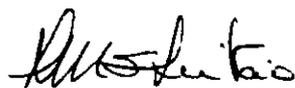
2 - não há qualquer informação de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;

3 - não há qualquer informação na linha referente a bens e direitos, seja no ano anterior quanto no ano-calendário em questão;

4 - na pesquisa de fls. 07, não há qualquer indicação de constar pessoa jurídica vinculada ao CPF do recorrente.

Em face de tais incongruências e a assertiva do contribuinte no sentido de negar a autoria da declaração, adicionando-se ao fato concreto de que declarações via **internet** podem, sem qualquer dúvida, ser enviadas por terceiros, bastando ter acesso ao nome e correspondente CPF de pessoa física, entendo fragilizada a acusação e, portanto, encaminho meu voto no sentido de prover o recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO